

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 23/2019/DRCT- ASM

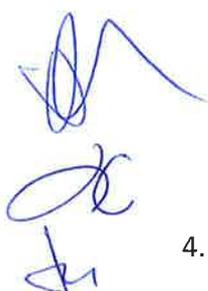
**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos requerida pela Direção-Geral da Administração da Justiça, na sequência da greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 dos dias 26, 27 e 30 de agosto e 06 de setembro de 2019 para os Juízos competentes e responsáveis pela tramitação do processo eleitoral.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio de greve para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 dos dias 26, 27 e 30 de agosto e 06 de setembro de 2019, para os Juízos competentes e responsáveis pela tramitação do processo eleitoral, abrangendo todos os oficiais de justiça e demais funcionários judiciais.
2. Perante a não indicação de serviços mínimos no aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.
3. Assim e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 12 de agosto de 2019, uma reunião com vista



à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes os representantes do SFJ e da DGAJ.

4. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.
5. Por conseguinte foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia (3.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo e o 1.º e 2.º suplentes)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (3.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo e o 1.º e 2.º suplentes)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr.ª Isabel Maria Amaro Nico (2.º suplente por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º suplente)

Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 13 de agosto de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

6. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
7. A Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) entende, em suma, que nos períodos abrangidos pela greve em apreço decretada pelo SFJ, atendendo a que a Eleição da Assembleia da República está marcada para dia 6 de outubro de 2019, devem ser assegurados nas secretarias dos tribunais os seguintes atos/operações, a título de prestação de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar:



Operações materiais decorrentes das eleições gerais, como sejam, entre outras, as relacionadas com a apresentação das candidaturas ou a afixação da relação das mesmas no tribunal.

Sustenta ainda a DGAJ que uma eventual adesão total dos funcionários da justiça à greve colocaria em causa a prática dos atos acima referidos nos prazos necessários.

Quanto à definição dos meios para assegurar os serviços mínimos em causa, a DGAJ entende como necessário, adequado e proporcional, para realizar as operações decorrentes das eleições marcadas para dia 06-10-2019, que têm que ser praticadas no próprio dia obrigatoriamente (conforme o mapa-calendário das operações eleitorais homologado pela Comissão Nacional de Eleições, CNE, que anexou), em cada sede de comarca (com exceção das comarcas de Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Porto Este), a designação de dois oficiais de justiça que exerçam funções no Juízo Central Cível da Comarca, designados rotativamente pelo Administrador Judiciário da Comarca.

Alega ainda a DGAJ que este entendimento é o mesmo que resultou do acórdão n.º 12/2019/DRCT-ASM, proferido a 31 de maio de 2019, no contexto de uma greve que, embora abrangesse um período de tempo mais extenso, abrange as datas da greve agora em causa, contendendo com a prática de atos essenciais à realização da eleição para a Assembleia da República marcada para dia 06-10-2019.

A DGAJ invoca ainda o acórdão do Tribunal Arbitral proferido a 28 de dezembro de 2018 (acórdão n.º 19/2018/DRCT-ASM) sobre uma outra greve que visava períodos temporais semelhantes aos agora em causa, e no qual foram, igualmente, fixados serviços mínimos no que se refere às “operações materiais decorrentes das eleições gerais, como sejam, entre outras, as relacionadas com a apresentação das candidaturas ou a afixação da relação das mesmas no tribunal”.

A DGAJ sustenta ainda que, em abono da posição expressa, é de assinalar que, atendendo a que apenas em 20 das 23 comarcas decorrem as operações materiais



referidas, o total de oficiais de justiça que a DGAJ entende serem necessários para a prática dos atos referidos “(...) é de apenas 40 a nível nacional (...) num universo de mais de 7.000 oficiais de justiça que exercem funções em todo o território nacional”.

Defende ainda a DGAJ que a não fixação de serviços mínimos e a eventual adesão total à greve poderá “(...) colocar em causa a possibilidade prática de concretizar as eleições na data fixada pelo Senhor Presidente da República, e, deste modo, impossibilitar o exercício da soberania pelo povo, isto é, a própria realização do Estado de direito democrático”.

Por fim, conclui a DGAJ que:

- devem ser fixados serviços mínimos e os meios indispensáveis para os assegurar, para a greve em apreço, por estar em causa a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, conforme disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP;
  - a proposta que apresenta mais não é “(...) do que um ato meramente instrumental do entendimento expresso no Acórdão do Tribunal Arbitral proferido no Processo n.º 19/2018/DRCT-ASM, de 28 de dezembro de 2018 e no Acórdão do Tribunal Arbitral proferido no Processo n.º 12/2019/DRCT-ASM, de 31 de maio de 2019”;
  - deve ser mantida a definição de serviços mínimos e meios apresentados na reunião de promoção de acordo realizada a 12-08-2019 na DGAEP, para os atos/operações enunciados acima.
8. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), por seu turno, sustenta, em síntese, que “(...) o período de greve não contende com o cumprimento de atos urgentes que importem salvaguardar, sendo que os prazos previstos na Lei Eleitoral que terminem em dia de greve, caso a greve tenha uma adesão de 100%, podem ser praticados no dia seguinte, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 138º do CPC.”

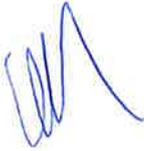
Acrescenta ainda o SFJ que não estão em causa, na presente greve, atos que ponham em causa direitos, liberdades e garantias, tais como apresentação de detidos à autoridade judiciária, menores em risco, entre outros, e que assim sendo, neste caso, não há lugar à imposição de serviços mínimos.

O SFJ refere que, “a tentativa da DGAJ de impor serviços mínimos nesta greve consubstancia uma politização da justiça, colocando em causa a liberdade sindical e o direito de os funcionários judiciais fazerem greve, em Juízos Centrais Cíveis, que não têm nem podem ter serviços mínimos.”

Considera ainda o SFJ estar a DGAJ a tentar retirar os direitos que se pretendem alcançar com a greve em apreço e que “(...) se o legislador não viu necessidade de imposição de turnos para a prática de atos previstos na Lei Eleitoral, nos Juízos Centrais Cíveis, que terminem aos sábados, domingos ou em feriados, pelas mesmas razões não poderão ser impostos serviços mínimos à greve decretada para os dias 26, 27 e 30 de agosto e 6 de setembro de 2019”.

Defende o SFJ que o “direito à greve pode ser "comprimido" nas situações definidas por lei, conforme dispõe o art. 397º n.º 1 da LTFP, devendo os trabalhadores aderentes à greve assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades tidas como impreteríveis”, pelo que “resulta óbvia a necessidade de acautelar a observância da adequação, como da proporcionalidade e da necessidade de tais serviços.” Acrescenta que “o direito à greve é protegido pela CRP, também é certo que os direitos, liberdades e garantias assim protegidos, só podem ser restringidos nos casos expressamente previstos naquele diploma, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

Alega ainda o SFJ que os atos previstos na Lei Eleitoral não são atos que têm que ser praticados nos turnos de sábado e que não há qualquer ato na mesma Lei que seja impreterível e inadiável e que não possa ser praticado no dia seguinte ao termo da greve, não podendo assim ser decretados serviços mínimos na presente greve.



Sustenta ainda que “(...) a DGAJ não identificou qualquer ato que tenha de ser praticado nos Juízos Centrais Cíveis impreterivelmente nos dias 26, 27 e 30 de agosto e 6 de setembro de 2019 que não possam ser praticados nos dias 28, 31 de agosto e 7 de setembro”.



Conclui assim o SFJ que “(...) não é razoável fixar serviços mínimos para esta greve pelos mesmos motivos que a LOSJ também não impõe o funcionamento dos turnos aos sábados, domingos e feriados para os prazos previstos na Lei Eleitoral.”

## **II - Apreciação e fundamentação**

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve.

A questão que aqui se aprecia prende-se com saber se devem, ou não, ser fixados serviços mínimos numa greve dos oficiais de justiça e demais funcionários judiciais convocada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 dos dias 26, 27 e 30 de agosto e 06 de setembro de 2019, para os Juízos competentes e responsáveis pela tramitação do processo eleitoral.

Trata-se de questão similar a outras anteriormente apreciadas e objeto de várias decisões proferidas por Colégios Arbitrais constituídos na sequência de greves anteriores envolvendo iguais profissionais onde, à semelhança do que acontece agora, a DGAJ e o SFJ divergiram na necessidade de se fixarem serviços mínimos e forma de os concretizar (Acórdão 12/DRCT/2018-ASM e, Acórdãos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 12/2019/DRCT-ASM).

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a

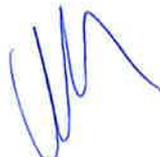
concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos “limites externos” da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, “A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397º da LTFP);
- b) Serem essas necessidades insuscetíveis de auto satisfação individual;
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.



A que acrescem ainda:

- 
- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
  - ii. As razões invocadas pelas partes;
  - iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
  - iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais; e ainda
  - v. O período de duração da greve;

O núcleo essencial do conteúdo do conceito de serviços mínimos é constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que as necessidades sociais impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irreparável prejuízo.

Os atos do processo eleitoral não admitem quaisquer delongas (cfr. Ac. do Tribunal Constitucional n.º 585/89, Diário da República, 2.ª série, n.º 72 de 27/03/90) e sendo atos que tendo de ser cumpridos em férias, segundo o mapa da CNE, são atos urgentes e para praticar em férias judiciais – artigo 137º, n.ºs 2 e 3 do CPC, artigo 36º, n.º 1 da Lei 62/2013 de 26 de agosto e artigo 53º, n.ºs 1 a 3, do DL 49/2014, de 27 de março.

As datas fixadas pela CNE são as datas limite para a prática dos atos a que respeitam e desrespeitá-las pode pôr em causa todo o processo eleitoral, não sendo possível o adiamento da sua prática para além daqueles prazos.

O incumprimento do calendário eleitoral faria naturalmente perigar o mais elementar ato de democracia, o ato eleitoral!

Por conseguinte, a não fixação de serviços mínimos impediria a própria realização do Estado de direito democrático impedindo o exercício da soberania pelo povo.

Há, assim, que considerar como integrando os serviços mínimos a praticar, no caso dos autos, os atos respeitantes ao processamento do processo eleitoral, mostrando-se os mesmos necessários, adequados e proporcionais à satisfação do respetivo processo

eleitoral, sob pena de irremediável prejuízo, tanto mais que, na sua atuação, a Administração Pública também se encontra vinculada a outros princípios, como os da prossecução do interesse público (artigo 266º, n.ºs 1 e 2 da CRP e artigos 4º a 10º do CPA – DL 4/2015, de 7 de janeiro).

### III – Decisão

Nestes termos decide este Colégio, por unanimidade, que devem ser assegurados pelos Juízos competentes e responsáveis pela tramitação do processo eleitoral os seguintes serviços mínimos:

- A) Todas as operações decorrentes do processo eleitoral a verificarem-se nos dias 26, 27 e 30 de agosto e 6 de setembro de acordo com o calendário elaborado pela CNE decorrente da legislação eleitoral.

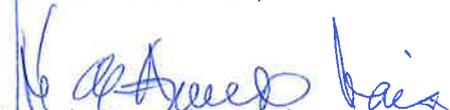
Quanto aos meios:

- B) A designação de dois oficiais de justiça que exerçam funções no Juízo Central Cível da Comarca, designados rotativamente pelo Administrador Judiciário desta, com exceção das comarcas de Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Porto Este.

Notifique.

Lisboa, 19 de agosto de 2019

O Árbitro Presidente,

  
(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

(Isabel Maria Amaro Nico)